



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000508-86.2018.5.02.0075

Agravante: **CRUZ AZUL DE SÃO PAULO**
Advogada: Dra. Luciana Codeço Rocha Prazeres Almeida
Agravado: **JOAO LUIS BENEDETTI DA SILVA**
Advogada: Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite
GMAAB/GP

DECISÃO

A empresa **Explorer II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados**, por meio da petição protocolizada nesta Corte Superior, em 17/01/2002, informou e comprovou ser cessionária em instrumento particular de cessão e transferência de direitos creditórios trabalhistas, pactuado com a empresa Pro Solutti Consultoria e Investimentos em Ativos Judiciais Ltda., antiga detentora do crédito decorrente dessa reclamação trabalhista. Requereu, assim, que, em face dessa sucessão, passasse a constar do polo ativo da presente ação.

Este Relator, tendo em vista o disposto no art. 109, § 1º, do CPC/15 – “o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante, ou cedentes, sem que consinta a parte contrária”, determinou a intimação da reclamada Cruz Azul de São Paulo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestasse sobre o pedido de sucessão processual formulado pela Explorer II Fundo do Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados.

Escoado o prazo, **sem manifestação da parte contrária**, os autos me fizeram conclusos.

**Com esse Relatório,
DECIDO.**

Conforme leciona Flávio Tartuce, “a cessão de crédito pode ser conceituada como um negócio jurídico bilateral ou sinalagmático, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor, sujeito ativo de uma obrigação, transfere a outrem, no todo ou em parte, a sua posição na relação obrigacional. Aquele que realiza a cessão a outrem é denominado cedente. A pessoa que recebe o direito do credor é o cessionário, enquanto o devedor é denominado cedido.” (in Manual de Direito Civil. Volume único. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2012. p. 380).

A cessão de crédito encontra-se disciplinada pelo Código Civil,



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000508-86.2018.5.02.0075

nos artigos 286 e 298.

Cuida-se de espécie de negócio jurídico gratuito ou oneroso de transmissão de crédito a terceiro, provocando, com efeito translativo e que independe da causa, alteração subjetiva ativa da obrigação.

Em outras palavras, permite que o credor transfira a um terceiro seus direitos em uma relação obrigacional.

A cessão de crédito tem como efeito a sub-rogação subjetiva ou pessoal, ou seja, a transferência ao novo credor de todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo credor.

Em relação à sua aplicação na Justiça do Trabalho, é verdade que **o art. 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral do Trabalho nº 6/2000**, já dispunha que *“a cessão de crédito prevista em lei (artigo 1.065 do Código Civil) é juridicamente possível, não podendo, porém, ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é um negócio jurídico entre empregado e terceiro, que não se coloca em quaisquer polos da relação processual trabalhista”* e que referido posicionamento fora reiterado na **Consolidação dos Provimentos datada de 28/10/2008**, nos seguintes termos: *“A cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho”*.

Entendia-se que, após a cessão do crédito trabalhista, oriunda de instrumento particular, a relação entre o cessionário e o devedor, de natureza cível, atrairia a competência da Justiça comum para o exame.

No entanto, desde a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, publicada em 17/08/2012, não mais constou a previsão sobre a impossibilidade de se operacionalizar na Justiça do Trabalho.

No meu entendimento, ainda que não tenha havido revogação expressa do mencionado dispositivo (art. 100) pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral do Trabalho, publicada em 17/08/2012, e em que pese não constar da Consolidação das Leis do Trabalho disposição expressa a respeito da matéria, não há óbice para a aplicação dos artigos 286 e 298 do CCB ao Processo do Trabalho, por força do que estabelece o art. 8º, § 1º, da CLT, *verbis*:

“Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000508-86.2018.5.02.0075

usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.,

Vale lembrar que a cessão de crédito trabalhista já se encontrava prevista, inclusive, na Lei 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária:

Art. 83.

(...)

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários. **(Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020)**

Não obstante revogado o dispositivo, a Lei nº 14.112/2020 não deixou de disciplinar o instituto, conforme se observa do art. 83, § 5º:

Art. 83

(...)

§ 5º. Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Até mesmo a recente Lei nº 14.193/2021, que *institui a Sociedade Anônima do Futebol*, passou a permitir a cessão de crédito trabalhista a terceiro:

“Art. 22. Ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como ao juízo centralizador da dívida para que promova a anotação.”

Ressalte-se que eventual vedação à cessão de crédito ou é tratada expressamente pela lei ou pelo próprio instrumento da obrigação, conforme se extrai do próprio art. 286 do CCB, que elenca como impedimentos para a cessão: **a)** a incompatibilidade da natureza da obrigação com o instituto da cessão, **b)** a existência de vedação legal, e **c)** a previsão proibitiva no instrumento da obrigação.

Carlos Roberto Gonçalves também elenca outros exemplos em que há vedação à cessão de crédito:



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000508-86.2018.5.02.0075

“Não podem ser cedidos créditos atinentes aos vencimentos de funcionários ou os créditos por salários; os créditos decorrentes de direitos sem valor patrimonial; os créditos vinculados a fins assistenciais, os créditos que não possam ser individualizados, pois a cessão é negócio dispositivo, devendo ser seu objeto determinado, de forma que não valerá a cessão de todos os créditos futuros, procedentes de negócios, etc..”. (in Direito Civil, v. 2 volume 2, Teoria Geral das Obrigações, 8ª ed. , São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 219).

Em não havendo, pois, vedação expressa em lei para a cessão de crédito de trabalhista, e como a justiça do trabalho já prevê a quitação anual (art. 507-B da CLT) e o acordo extrajudicial (art. 855-B, e seguintes, da CLT), por certo que a cessão de crédito devidamente constituído em juízo não configura renúncia de direitos trabalhistas e, por esse motivo, desde que observados os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104 do CC), se afigura como uma ferramenta a ser utilizada por aquele trabalhador que, diante da demora na resolução da lide, necessita satisfazer com maior urgência as suas necessidades.

Superada a questão referente à possibilidade de haver cessão de crédito trabalhista na Justiça do Trabalho, prossigo no exame do caso concreto.

Conforme relatado, a empresa **Explorer II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados** requereu seu ingresso no feito em substituição ao reclamante/agravado João Luis Benedetti da Silva, por ser cessionária em instrumento particular de cessão e transferência de direitos creditórios trabalhistas, pactuado com a empresa Pro Solutti Consultoria e Investimentos em Ativos Judiciais Ltda., antiga detentora do crédito decorrente dessa reclamação trabalhista.

Ainda que este Relator tenha conferido prazo para a parte contrária se manifestar sobre a sucessão processual requerida, na forma do art. 109, § 1º, do CPC/15, não houve resposta a respeito.

Nada obstante, como o dispositivo não exige o consentimento expresso da parte contrária, por certo que a sucessão processual pode ser admitida, na forma tácita, tal como ocorreu no caso, diante do silêncio da reclamada CRUZ AZUL DE SÃO PAULO que, embora notificada, permaneceu inerte.

A possibilidade de reconhecer como válida, no caso, a manifestação tácita se coaduna com o próprio art. 290 do Código Civil, que estabelece que “a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000508-86.2018.5.02.0075

notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita” (destaquei). Ou seja, o legislador admite o silêncio à notificação do devedor (empresa condenada) como manifestação tácita de concordância e, também, a mera ciência aposta em escrito público e particular sobre a cessão. Ou seja, a cessão produz os seus efeitos regulares a partir da ciência tácita ou expressa da cessão efetivada.

A razão para a admissão da forma tácita está em que a possibilidade de cessão do crédito não está condicionada ao consentimento do devedor, que não pode impedi-la. A sua eficácia está condicionada à notificação ou ciência do devedor apenas para ciência de que agora deve pagar ao cessionário e não mais ao cedente.

Dessa forma, e tendo em vista que o Código Civil tem por princípio fundamental a operabilidade, ou seja, foi feito para que as relações materiais possam se desenvolver segundo as regras por ele estabelecidas, torna-se inviável que uma norma processual, de natureza instrumental, possa ser isoladamente interpretada para exigir, contrariamente ao direito material, concordância expressa, em lugar da eficácia condicionada à mera ciência, tácita ou expressa.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de sucessão processual da Requerente, a fim de que seja excluído o Sr. João Luis Benedetti da Silva do polo ativo da presente ação trabalhista e incluída, em seu lugar, a empresa Explorer II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados.

À Secretaria, para proceder a alteração na autuação do processo, para que conste como **Agravante** CRUZ AZUL DE SÃO PAULO e como **Agravada** EXPLORER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator